

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO POR DESVIO DE FINALIDADE

Marta dos Reis Azevedo Pires¹, Rosália Maria Alves de Oliveira²,
Domingas da Silva Morais Ferreira³

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso toma como premissa norteadora a ideia de cooperativismo, surgido inicialmente como uma alternativa de trabalho, como uma saída para uma crise instaurada, podendo ser entendido até como uma forma de maior participação social, um meio de empoderamento do proletariado. Insta ainda mencionar que o objetivo norteador do trabalho em tela é evidenciar o flagrante processo de fraude que assiste cada vez mais as cooperativas de trabalho, fazendo com que sua personalidade jurídica seja desvirtuada de modo que sua implantação seja apenas uma forma de burlar a lei, um meio de esquivar-se da legislação trabalhista. Importa ainda dizer que não há como falar em cooperativa de trabalho sem mencionar a evolução histórica do direito do trabalho, sua genealogia, pois, a desconsideração da personalidade jurídica das cooperativas, fere de forma direta esses institutos. Assim, para consecução das ideias em epígrafe, o artigo baseou-se em pesquisas em artigos com temáticas relacionadas ao trabalho, às cooperativas e às fraudes que envolvem esse nicho do mercado. Os principais autores utilizados para elaboração da referida pesquisa foram Brasil (2003), Assumpção (2014), Boltanski (2009), Cremonesi (2009), Delgado (2012) dentre outros.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Cooperativas. Fraudes.

INTRODUÇÃO

Com o aumento do desemprego e as mudanças econômicas pelas quais o Brasil tem passado, o cooperativismo vem tomando mais e mais espaço, o ramo de trabalho é um modelo socioeconômico que objetiva a união de esforços para assegurar benefícios gerais, oferecendo serviços com maiores vantagens para todos os envolvidos, visando garantir boa solução para enfrentar o desemprego. Em contrapartida, o número de casos de fraudes nas relações trabalhistas vem se avolumando, uma vez que há uma grande quantidade de empresas desrespeitando as leis trabalhistas bem como se desvencilhando da genealogia preconizada pelo cooperativismo.

Dessa forma, o presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade mor debater “a desconsideração da personalidade jurídica das cooperativas de

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito, do Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guaraí. Guaraí-TO

² Acadêmica do 9º período do curso de Direito, do Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guaraí. Guaraí-TO

³ Professora graduada em Letras-2004 (Faculdade Guaraí) e Direito-2015 (Faculdade Guaraí) Pós-graduada em Metodologia da Pesquisa em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira-2012, em Direito Civil e Processo Civi-2016, mingas_morais@hotmail.com

trabalho por desvio de finalidade”. Para tanto, importa ressaltar que o mesmo faz uma análise do histórico que circunda o direito do trabalho, a relação de emprego e das partes que envolvem essa relação bem como entender os fundamentos primordiais da doutrina e jurisprudência que abordem sobre às cooperativas de trabalho, garantindo aos trabalhadores possibilidades de engajarem no mercado de trabalho tendo seus direitos preservados. Além de discriminar que classe de profissionais estão sendo beneficiadas com o cooperativismo de trabalho e se há qualificação da mão de obra, com o consequente crescimento profissional do associado.

Esta análise consiste em averiguar se com o aumento do desemprego as cooperativas de trabalho podem ser vistas como uma alternativa de garantia e preservação dos empregos e também dos direitos trabalhistas.

Insta mencionar que os objetivos propostos neste artigo serão perscrutados por meio de pesquisa do tipo exploratória, a qual segundo Uwe Flick (2009), pode ser entendida como uma forma de alcançar os objetivos almejados e se caracteriza essencialmente por trazer conceitos sobre os problemas mais incisivos com o claro intuito de dissipar problemas futuros.

A fim de esmiuçar e chegar a um entendimento sobre os desvios daquilo que são os propósitos das cooperativas em tela, fez-se uma abordagem qualitativa tendo como base observações que envolvem o processo do trabalho. Nesse cenário traz-se a baila o entendimento de Santos (2002) quando menciona que a abordagem qualitativa se preocupa com os aspectos da realidade e concentra-se na compreensão e explicação do fenômeno caracterizando-se por objetiva-lo.

Realizou-se uma pesquisa bibliográfica, que é um dos tipos de pesquisa exploratória. Fonseca (2002) explica que esse tipo de pesquisa se dá por meio do levantamento de referências teóricas que já foram analisadas e publicadas, como artigos, teses, dissertações, Consolidação das Leis Trabalhista (CLT) e livros. Segundo o autor, todo trabalho científico tem como princípio a pesquisa bibliográfica, permitindo ao pesquisador, o conhecimento estudado sobre o assunto. O processo de construção da temática se deu a partir da análise da CLT e de todo o arcabouço teórico estudado sobre o tema em tela, juntamente com pesquisas de jurisprudências sobre casos concretos.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO

Seria lacunoso falar em cooperativas de trabalho e deixar de abordar o processo de nascimento do direito do trabalho em si. Assim, insta mencionar que O Direito do Trabalho surge impulsionado por fatores com vieses distintos, dos quais citam-se motivações de cunho econômico, político e jurídico. Quando se pensa nesse campo do Direito, não há como esquivar-se de pensar a Revolução Industrial, período de intensa eclosão no setor urbano, cenário de invenção da máquina a vapor e ambiente onde se assistiu um intenso e incontestado processo de migração do homem saindo do campo rumo à cidade em busca de melhores condições de trabalho. Sousa (2011, p.45) leciona:

Ocorreu, no início da Revolução Industrial na Inglaterra, no século XVIII, que o contexto social foi pressuposto fundamental para o nascimento do ramo jurídico do Direito do Trabalho. Visto que os efeitos sociais por ela gerados

serão fonte material do Direito do Trabalho, com a finalidade específica de proteger os trabalhadores das condições desumanas por eles vivenciadas.

No entanto, embora a intenção fosse a melhoria das condições de existência, o que se percebe é que a oferta da mão de obra em excesso aliada ao inchaço populacional foram fatores preponderantes para que os operários se vissem obrigados às mais vis condições de trabalho, pois era necessário garantir a sobrevivência em meio a uma selva, daí explica-se a genealogia da palavra trabalho que origina-se do vocábulo latino *tripaliare*, do substantivo *tripalium*, que era um instrumento usado para infringir tortura, o qual continha três madeiras e onde era amarrados aqueles que eram condenados, servia ainda para manter presos animais difíceis de ferrar.

Com a efervescência da Revolução Industrial e as deturpadas ideias ligadas às concepções liberais da autonomia da vontade, o conceito foi usado de forma conveniente aos industriais para que fizessem uso da mão de obra de homens, mulheres e até crianças da forma mais deprimente, de um jeito nefasto e desumano, pois o poder estatal não intervinha, já que ao homem, em tese livre, cabia dispor de seus esforços da maneira que bem entendesse. O mundo assistiu a coisificação do homem pelo seu semelhante, a exploração desenfreada pela busca do enriquecimento dos industriais.

No entanto, o quadro dantesco acima exposto despertou, ainda que de maneira tímida o descontentamento nos seres pensantes e independentes da época, e assim, intelectuais dos mais diferentes contextos, filósofos dentre outros começaram a pensar uma política de intervenção estatal nas relações de trabalho, a fim de, garantir um quadro menos degradante nas fábricas da época. Em relação ao Direito do Trabalho, embora se possa encontrar outros escalonamentos, via de regra, sua história é dividida em quatro importantes períodos. Sobre os quais cristalinamente leciona Malta⁴ (2016):

1º Período: fins do século XVII/1848. Iniciou, na Inglaterra, França, Itália e Alemanha algumas raras atividades regulamentares do Estado, tais como a proibição do trabalho noturno de crianças e por mais de 12 horas, bem como o descanso semanal. **2º Período: 1848/1890.** Em 1848, sob a inspiração de Marx e Engels, foi lançado o Manifesto Comunista, incitando a classe operária a se unir contra a opressão do capital. Alastrou-se pela Europa uma febre revolucionária (...) **3º Período: 1890/1919.** Posteriormente ao Manifesto Comunista foi à vez da Igreja, com o Papa Leão XIII, levantar a voz contra a calamidade da questão social, lançando a Encíclica *Rerum Novarum* (1891). Também nesse período aconteceu a Conferência de Berlim e a instituição de uma Justiça Especial para julgamento das questões trabalhistas, além do surgimento de tratados internacionais e a lei de acidentes de trabalho. **4º Período: 1919/...** Foram instituídos princípios relativos à regulamentação do trabalho, recomendados aos países que o firmaram. Assim iniciou-se a intervenção Estatal, propriamente dita, em favor do trabalhador. Ao dissolver-se a Liga das Nações, sobreviveu-lhe a Organização Internacional do Trabalho – OIT – então uma de suas agências de mais relevância social e política. Através das Conferências Internacionais do Trabalho são elaboradas "Convenções" e "Recomendações", sujeitas à ratificação ou homologação pelos Estados convenientes. Após a Segunda Grande Guerra, tivemos a Declaração

⁴ <http://www.geocities.ws/cynthiamalta/dirtrab.html>.

Universal dos Direitos do Homem, que consagrou as maiores conquistas até então obtidas no campo do Direito do Trabalho.

Abre-se um especial espaço para mencionar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é de longe o marco principal na humanização das relações de trabalho, pois condena de forma veemente a exposição e exploração do homem, trabalhando no sentido de dar garantias básicas e humanas a existência. Assim, torna-se imperioso trazer o constante no art. 1^a da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (DUDH, 1948).

Salienta-se que o trabalho deve prioritariamente trazer ao homem dignidade para si e para os seus, relevando que para ser considerado pertinente com os parâmetros de dignidade, o labor deve priorizar remuneração justa, liberdade, equidade e segurança ao trabalhador. Realidade bem contrária ao que se via nas fábricas durante o processo da Revolução Industrial.

Destarte, é necessário trazer a discussão para solo brasileiro, e assim menciona-se que mesmo que tenham existido reflexos de movimentos de cunho trabalhista, o Direito do Trabalho Brasileiro tem sua genética atrelada à iniciativa estatal. Não que aqui se tenha uma máquina pública inteiramente preocupada com o bem estar do homem médio, embora esse fosse o ideal, mas, em virtude do que já ocorria pelo mundo, o legislador brasileiro antecipou-se ao que poderia ser uma sangrenta luta de classes.

Assim, menciona-se que com a crescente abolição da escravatura, que não se deu de uma forma única, e o ingresso do Brasil na Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a figura de Getúlio Vargas, por uma fatia expressiva da população considerada até hoje o pai dos trabalhadores, o Brasil começa a dar escopo a sua legislação trabalhista. Delgado (2011, p. 106) comenta:

O início da história do Direito do Trabalho brasileiro é a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888. A lei não contém matéria trabalhista, porém, o diploma estimulou a utilização da força de trabalho juridicamente livre. Assim, conferiu importância social à relação de emprego como forma de contratação. A partir da abolição da escravatura e proclamação da República, inicia-se a primeira fase da evolução do Direito do Trabalho no Brasil, que se estenderia até 1930. Esta fase caracterizou-se pelo caráter liberal do Direito do Trabalho, pelo começo dos primeiros protestos para perquirir melhores condições aos trabalhadores e pela organização de uma tímida regulamentação acerca dos direitos dos mesmos.

Sobre a legislação trabalhista brasileira relevam-se os diplomas esporádicos, dos quais destaca-se decreto legislativo de número 1.637, de 1907, o qual possibilitava a união de trabalhadores em prol da criação de sindicatos. No entanto, em termos de responsabilização, de relevo do direito trabalhista, cita-se a Constituição Republicana de 1891, como o primeiro documento legal a trazer claramente algo relativo ao âmbito trabalhista.

A legislação trabalhista brasileira passa por diversos momentos, e é imperioso mencionar, mesmo que de forma superficial, parte desse estágio, assim traz-se a baila que o Código Civil de 1916 que de maneira bem inconsistente mencionava em 22 artigos explanações com a denominação pouco apropriada de locação de serviços. Hoje isso se torna uma afronta a um instituto tão importante para o funcionamento social.

Em 1930, quando eclodia de forma violenta a Revolução Industrial, o Brasil passa por uma reforma Constitucional, na qual passou a vigorar de forma taxativa o texto incluso de número 28 do art. 34, que atribuía competência privativa do Congresso Nacional de legislar sobre as questões trabalhistas.

A década de 30 foi ainda o momento em que se criou o Ministério do Trabalho, o qual trazia em si órgãos com a competência para avaliarem imbróglis de cunho trabalhista. Palo Neto (2008, p. 15) leciona claramente sobre a evolução do Direito do Trabalho:

No ano de 1934 tivemos a 1ª Constituição que contemplou, em seu bojo, as relações de trabalho (...) Ela assegurava autonomia sindical, dava a todos o direito de prover à própria subsistência e à de sua família mediante trabalho honesto. Em 1943, a legislação versando sobre Direito do Trabalho, existente à época, foi revisada, recopilada e atualizada, surgindo a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que vigora até hoje (...) A Constituição de 1946 inseriu, definitivamente, a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário e instituiu a magistratura do trabalho (...). A Constituição de 1967 com sua Emenda Constitucional de 1969, estabeleceu a “valorização do trabalho como condição da dignidade humana”, a “proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivos de sexo, cor e estado civil”, proibiu a greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais, fixou a idade mínima de 12 anos para o trabalho (...) Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal vigente, na qual os direitos trabalhistas passaram a ser considerados como direitos fundamentais. (2008, p. 15)

O exposto faz crer que o Direito do Trabalho, instituto de suma importância para o equilíbrio das relações trabalhistas, ganha seu escopo, sua notoriedade principal com a Carta Magna de 1988. No entanto, é necessário mencionar que infelizmente ainda existe um fosso entre o legal e o real, e prova cabal, são os inúmeros focos de trabalhos escravos ou análogos a escravidão que o Brasil ainda possui. Além, das incontáveis formas encontradas para burlar o sistema trabalhista, norte do trabalho em tela.

COOPERATIVISMO: UMA OLHAR SOBRE SUA GENEALOGIA

Abordar essa temática é necessariamente dialogar com as ideias de Boltanski e Chiapello (2009) que de forma parafrástica entendem que existiu, em dado momento, uma inegável crise e uma consequente mutação no processo de sociedade capitalista. Para eles os moldes taylorista já não supriam os anseios sociais, e sozinho não poderiam continuar sendo o único meio ou modelo de relação de trabalho. Nesse cenário, e ainda de acordo com os autores supra (2009, p. 239) menciona-se:

Situada a partir do final da década de sessenta, a experiência europeia acerca desse período de desestabilização do sistema capitalista atravessou toda a década de setenta, desaguando num processo de renovação do capitalismo que se deu à custa da “desconstrução do mundo do trabalho.”

Com a revolução tecnológica, vivida a partir da segunda metade do século XVIII, houve modificações na antiga divisão do trabalho, surgindo duas classes

antagônicas: os capitalistas, proprietários dos meios de produção, de um lado, e do outro os operários vendendo sua força de trabalho. Assim, o mundo não se divide mais entre o que produzem matérias-primas e os que fabricam manufaturas, por serem os países industrializados os principais produtores e exportadores de produtos básicos. Nesta nova ordem internacional, percebe-se que o mais forte domina o processo tecnológico, industrial e comercial. A globalização parece trabalhar como o fator de consolidação ou aumento das desigualdades, bem como, ameaça a culturas e tradições.

Nesse diapasão importa mencionar que cooperativa é uma sociedade de pessoas com objetivos comuns e que pretendem atingir determinado fim, sendo mais valorizadas as pessoas envolvidas do que o capital utilizado para a configuração da sociedade. Nesse sentido são relevantes as palavras de Martins (2013, p. 37) quando leciona “cooperação é proveniente do latim cooperativo, como o significado de ação, de cooperar (...) Cooperativa vem do latim cooperativus, de co perati, que tem o significado de obra em comum”. Ainda, no mesmo entendimento preceitua Carrion (1999), citado por Martins (2013, p. 41), que cooperativa é “a associação voluntária de pessoas que contribuem com seu esforço pessoal ou suas economias, a fim de obter para si, as vantagens que o agrupamento possa propiciar”.

Martins (2013) advoga na perspectiva de que falar em cooperativismo é falar nos primórdios da civilização, pois essa forma de trabalho nasce entre os homens como uma maneira de todos se ajudarem de forma concomitante, e o que se percebe é que isso se tornou indispensável ao ser humano, pois, é por meio das mais diversas formas de cooperativismo que ele tem garantido sua perpetuação.

Insta ainda dizer que no século XIX, mais especificamente em virtude da Revolução Industrial, o cooperativismo teve seu maior ganho de notoriedade, uma vez que o operariado, de forma geral, tinha o anseio de melhoramento de suas parcas formas de trabalho e buscavam com isso mudar a face de sua situação financeira. É dessa maneira que nascem aquilo que foi denominado, também por Martins (2013) de “Cooperativas operárias de produção”, as quais se situavam em solo francês do século XIX, vale lembrar que elas eram totalmente comandadas pelos próprios trabalhadores que não tinham cruzado os braços diante da Revolução acima aludida. Ainda nesse afã, são relevantes as palavras de Alves e Milani (2003, p. 45) quando lecionam:

Em 1843, em uma indústria de flanela na cidade de Rochdale, na Inglaterra, tecelões realizavam pedido de aumento de salário aos seus superiores, o que não foi aceito pelos empresários, gerando uma grande greve, inclusive com o fechamento de diversas fábricas. Assim, após um ano de reuniões e contribuições financeiras de 28 tecelões que procuravam melhorar as condições de vida de todos, estes fundaram a cooperativa “Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale”, tão logo sendo estabelecido o armazém que fornecia alimentos, vestuários e outras mercadorias aos seus associados.

Os trabalhadores de Rochdale criaram um Estatuto Social, que eles chamaram, para atribuir mais personalidade, de Estatuto dos Pioneiros de Rochdale. Salientando que esse instituto jurídico tinha seu escopo baseado no entendimento que regulava o Cooperativismo voltado para o consumo. A respeito desse documento, traz-se a tona as palavras de Alves e Milani (2003, p. 02):

1)livre adesão dos sócios, sem distinção de raça, cor, religião ou corrente política; 2)direito de um voto por associado, sem possibilidade de representação; 3)pagamento de juros limitados ao capital; 4)distribuição aos associados, dos ganhos líquidos, proporcionalmente ao uso dos bens e serviços na sociedade; 5)orientação para que as operações fossem feitas em dinheiro e à vista, impedindo que os cooperados assumissem obrigações além de suas possibilidades orçamentárias; 6)reuniões frequentes dos associados com o objetivo de analisarem o desenvolvimento da sociedade.

Sucedendo Rochdale, especificamente em 1847, nasce na Alemanha as cooperativas que tinham como mote atender os anseios do homem do campo, essas entidades eram chamadas de “Caixas Rurais de Raiffeisen”, essas cooperativas tinham como a ajuda mútua e o entendimento de que amar ao próximo era necessário. Nessas entidades os dirigentes não eram assalariados.

No Brasil, o que se tem é que as cooperativas surgem em concomitância com os sindicatos e ganham notoriedade ao mesmo tempo que essa centrais sindicais Martins (2013) menciona “as cooperativas nasceram juntamente com o movimento sindical e acabaram com ele se desenvolvendo.”

Dessa maneira, sociedade cooperativa possui o intuito personae, onde mais importa as pessoas que compreendem essa cooperativa, em relação ao capital proveniente destas. Em síntese a cooperativa tem o amago de unir pessoas que pensam o bem comum, que entendem que mais importante que o lucro é o benefício social de união entre as pessoas, é a força advinda da junção do esforço vindo de cada um.

Atualmente tem se percebido muitas mudanças no cooperativismo de trabalho no Brasil, essas mudanças certamente se dão após a publicação da lei 12.690/2015, onde a doutrina e a jurisprudência observa a trajetória tortuosa das cooperativas de trabalho, no qual a consideram que haja desvio de suas finalidades.

Com o crescente aumento do desemprego, queda na economia brasileira e o desejo de se firmar no mercado de trabalho e garantir condições mais favoráveis, as cooperativas de trabalho surgem como uma boa alternativa que vem trazendo esperança para o trabalhador. Com o objetivo de garantir os recursos de sobrevivência, apoio e união às aludidas cooperativas oferecem aqueles que procuram uma colocação no mercado a sobrevivência em face das atuais mudanças.

Se fortalecendo em resposta as dificuldades socioeconômicas, como um fator de inclusão social e como uma alternativa para que muitos se mantenham no mercado de trabalho. Todavia, os casos de fraude nas relações trabalhistas, o desrespeito com a lei e a ganância de algumas empresas, vêm trazendo a necessidade de que haja maior garantia da veracidade da oferta apresentada.

A lei 5.764/71, que define a política nacional do cooperativismo, não conceitua, em seu teor, o que são cooperativas de trabalho. No entanto, este conceito foi estabelecido anteriormente através do decreto número 22.239/32, mais especificamente em artigo 24, que preconiza:

São cooperativas de trabalho aquelas que, constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício ou de ofícios vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de

um patrão ou empresário, se propõe contratar e executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços, públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns.

Dessa maneira, vários conceitos são estabelecidos sendo que Estênio Campelo conceitua cooperativas de trabalho da seguinte maneira “(...) organização de pessoas que visam ajudar-se mutuamente, sendo o traço diferenciador dessa forma de sociedade a finalidade da prestação de serviços aos associados para o exercício de atividade comum ou econômica sem fim lucrativo.”

COOPERATIVAS DE TRABALHO E AS FRAUDES TRABALHISTAS NO BRASIL

No Brasil as cooperativas surgem há mais ou menos um século, tal afirmativa parte da premissa que elas nascem e se desenvolvem em concomitância com os movimentos sociais. Assim, tem-se que inicialmente as sociedades de cunho cooperativistas não tinham escopo legal específico que as norteassem, pois o direito, como se sabe é fruto da realidade social. Assim sendo, criam-se as cooperativas, para só então se pensar em um marco regulatório, em uma disciplina jurídica que balizassem as mesmas. Assim, menciona-se que no ano de 1907 especificamente, essas entidades ganharam as raias da legalidade por meio do decreto nº 1.637. No entanto, a redação que norteava o decreto aludido erroneamente igualava Sociedade Cooperativas com Sociedades Anônimas. A esse respeito, Alves e Milani (2003, p. 11) lecionam:

Mas, esse diploma legal equiparava as sociedades cooperativas às sociedades anônimas, em nome coletivo ou comandita simples e as considerava entidades de fins lucrativos, cujos lucros podiam ser distribuídos, em partes iguais, ou proporcionalmente ao capital subscrito pelos sócios. O Decreto nº 22.239, do ano de 1932, apesar de continuar reconhecendo a cooperativa de natureza mercantil e com fins lucrativos, aplicou da doutrina cooperativista suas principais características. Após um ano deste, restou autorizado, pelo Decreto nº 23.611, a criação de consórcios profissionais cooperativos. Também, por volta de 1938, o Decreto-lei nº 581 tratou quanto aos registros e fiscalização das sociedades cooperativas. Vários outros decretos foram criados durante a instituição da legislação cooperativista, destacando-se, por fim, o Decreto-lei nº 59, de 1966, regulamentado pelo Decreto-lei nº 60.597 de 1967, que originou o Conselho Nacional do Cooperativismo e definiu as relações econômicas entre cooperativa e cooperados como operações que não são de compra e venda, bem como manteve os princípios cooperativistas.

Não menos importante, menciona-se que anterior à Constituição de 1988 era exigida autorização para o funcionamento das sociedades cooperativas. No entanto, essa realidade muda, e elas passam a poder funcionar sem a aludida autorização.

Dito isso, nota-se na atualidade uma robusta onda de críticas ao cooperativismo em solo pátrio. Assim, o que sociologicamente nasceu para ser a união do operariado a fim de, produzir, com o intuito de garantia do trabalho diante de uma crise, hoje se mostra um local fértil para uma flagrante e constante forma de burlar as questões legais que assistem o trabalhador.

Insta mencionar que com a publicação do dispositivo legal de número 12.690/2012, houve uma espécie de renascimento da credulidade no modelo cooperativista, no entanto, a doutrina voltada ao direito do trabalho ou ao entendimento sociológico do trabalho, tem há décadas se debruçando em uma crítica que aponta os desvios inerentes as cooperativas de trabalho, isso como um dos sintomas emblemáticos do processo de sucateamento do emprego no Brasil. Nesse sentido são relevantes as palavras de Assumpção e Andrade (2014, p. 45) quando afirmam:

A trajetória errática e contraditória da regulação do cooperativismo brasileiro, retratada em primeira mão por Luis Amaral (1938), bem que poderia justificar um certo mal de origem e o descompromisso com os princípios que nortearam os “Pioneiros de Rochdale” como a grande tônica da nossa experiência cooperativista. Mas não se pode creditar exclusivamente à regulação geral em vigor (Lei 5.764/71) o grande erro de percurso cometido pelo cooperativismo de trabalho no Brasil, cuja guinada ocorrera ainda na primeira metade da década de noventa. Em verdade, o mérito recai sobre uma lei supostamente bem intencionada: 8.949/94, que criou uma ilha de exclusão no próprio estatuto de proteção do trabalhador brasileiro: a CLT.

Destarte, menciona-se que o caput do projeto de Lei nº 3.383/92 mencionava que “acrescenta parágrafo ao art. 442 da CLT para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados.” Tal realidade não se coadunava com aquilo que propunha a redação do parágrafo único, segundo o qual não havia vínculo empregatícios em relação aos tomadores de serviços da cooperativas.

Assim, insta ainda dizer que aqui afunila-se a discussão para as cooperativas de trabalho, as quais nascem em virtude do latente anseio do operário em melhorar suas condições econômicas, e a qualidade dos empregos. As quais via de regra buscavam solucionar os problemas em nível de mundo, e juntar pessoas com o mesmo intuito. Nesse sentido, cita-se Queiroz (2000), citado por Alves e Milani (2003, p. 37):

As cooperativas de trabalho têm por finalidade melhorar a situação econômica de seus cooperados. Estes, deixam de ser assalariados e passam a trabalhar por conta própria. Reúnem seus bens e os instrumentos necessários à prestação dos serviços de sua especialidade com o objetivo de eliminar a figura do patrão.

No mesmo sentido, Mauad (1999), citado por Martins (2013, p. 56) comenta:

São cooperativas de trabalho as organizações formadas por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais, de uma ou mais classes de profissão, reunidos para o exercício profissional em comum, com finalidade de melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho dos seus associados, em regime de autogestão democrática e de livre adesão, os quais, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, propõem-se a contratar e a executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupo de alguns.

Insta mencionar que as cooperativas de trabalho são prioritariamente regidas pela Lei 12.690 de 19/07/2012, em consonância com a Lei 5.764/71 e

subsidiariamente pelo Código Civil no que aquela não confrontar. Sobre essas cooperativas e o vínculo entre elas e seus cooperados urge salientar o entendimento de Delgado (2012, p. 331) quando leciona:

Não se trata de uma excludente legal absoluta, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego, caso exista efetiva relação cooperativista envolvendo o trabalhador latu sensu. O objetivo da lei foi retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas – desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica.

Destarte, lamentavelmente com o aparecimento das cooperativas de trabalho como alternativa de empregabilidade, infelizmente também veio várias maneiras de dolosamente sucatear o direito do trabalho, o que se deu não com todas as cooperativas do ramo, mas especialmente com as que optaram pelo caminho da fraude. Diante da fraude o que não se entende são os motivos de macularem um sistema, que ao menos em tese foi criado para trazer benefícios as partes envolvidas. Nesse diapasão Vechi (2014, p. 411) menciona:

Num universo de desemprego, flexibilização e precarização das condições de trabalho, muitas vezes as cooperativas aparecem como alternativa para muitos trabalhadores excluídos ou marginalizados no mercado de trabalho. O problema é que, não raras vezes, as cooperativas acabam servindo como “entidades facilitadoras” de fraudes à legislação do trabalho. Para baixar seus custos de produção pelo corte dos chamados “encargos trabalhistas”, os tomadores de serviços (empresas e até entes estatais) se servem das cooperativas de trabalho para contratar mão de obra com intuito de fugir de tais encargos.

Os casos de cooperativas de trabalho que optam por enveredarem pelos caminhos da fraude são tão grandes que já existe um corolário de denominações doutrinárias para elas. Isso fica latente nas palavras de Martins (2013, p. 38):

Gatoperativas para as cooperativas fraudulentas que têm o mesmo intermediário de antes, que era o gato, e passa a ser cooperativa. Também é usada a denominação coopergato. Os trabalhadores são transportados para onde vão trabalhar e alojados em locais com condições precárias de higiene e saúde. Normalmente, são encontradas na área rural. Fraudeoperativa é a cooperativa fraudulenta, que não observa as determinações legais relativas à matéria. Pseudoperativa é cooperativa que parece, mas não é uma sociedade cooperativa. Não tem tais condições.

Vale lembrar que as formas de fraudes nas cooperativas de trabalho assumem as mais distintas formas, e com o tempo elas evoluem e ganham cada vez mais aspectos novos e que buscam fraudar as leis, em especial as trabalhistas. Destarte, o processo doloso pode acontecer quando não se leva em consideração o princípio norteador da adesão feita de maneira voluntária. Nesse cenário Cremonesi (2009, p. 50) menciona que:

Exemplo disso fica provado quando os trabalhadores são questionados acerca do nome completo da cooperativa de trabalho à qual se associaram. Quando questionados se conhecem o endereço completo da cooperativa, quase sempre não sabem declinar a sede da associação. [...] Mais grave ainda é o desconhecimento daqueles trabalhadores cuja adesão não foi livre acerca do que é uma cooperativa, como ela deve funcionar, quais são

as condições de seu ingresso, quais são os órgãos existentes, como se dá a sua participação, como se dá a sua retirada mensal, etc.

Situação análoga se dá quando os colaboradores não são chamados a estarem presentes nas assembleias, local onde em tese teriam o direito de votar, assim, terminam não tendo entendimento da verdadeira importância de sua voz nesses eventos. Em relação aos serviços, insta mencionar os que só beneficiam terceiros, e não voltam seus reflexos aos integrantes das cooperativas de trabalho. Cremonesi (2009, p. 51) assim menciona:

Nas falsas cooperativas de trabalho a dupla qualidade jamais é identificada. Isto porque, o prestador do serviço é pseudocooperado, mas o beneficiário do seu serviço é um terceiro, ou seja, o tomador do serviço. Nessa esteira de raciocínio, torna-se razoável concluir que o serviço é prestado para atendimento de uma empresa, com todos os requisitos de um contrato de trabalho, não obstante esteja o trabalhador rotulado de “cooperado”.

Muito ainda poderia ser dito sobre os incógnitos meios encontrados para se utilizar das cooperativas de trabalho para burlar os institutos ligados ao direito do trabalho. Ao longo do tempo a fraude se ramificou das maneiras mais ardilosas e impensáveis, o que em nada agrega valor, pelo contrário, a ideia das cooperativas de trabalho, surgidas para servir como saída a uma crise de desemprego que é inconteste, hoje é vista com ressalva pelas instituições reguladoras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo em tela intitulado de “A desconsideração da personalidade jurídica das cooperativas de trabalho por desvio de finalidade”, construiu um olhar sobre as questões ligadas a genealogia do Direito do Trabalho, abordou ainda os conceitos ligados ao processo de nascimento das cooperativas no mundo com um afunilamento para o Brasil. E por último, e não menos importante, laborou sobre as cooperativas de trabalho e as fraudes presentes nessas instituições.

Ficou latente que as cooperativas nasceram pelo anseio e iniciativa dos trabalhadores que buscavam a manutenção de seus empregos de forma mais autônoma. E tal iniciativa se deu de forma mais efetiva durante a Revolução Industrial. Rochdale ficou sagrada como o marco inicial do cooperativismo no mundo, pois foi nessa cidade inglesa que tecelões almejando aumentos em seus recebimentos mensais geraram uma greve e da mesma adveio às primeiras cooperativas.

Com o decurso do tempo e o crescimento do número de cooperativas mundo a fora, foi necessário que nascesse a normatização dessa realidade social. No entanto, o trabalho não versou sobre todos os tipos de cooperativas, aqui trabalhou-se as Cooperativas de Trabalho, e o que ficou latente, é o fato de que embora tenham nascido com um intuito benéfico, as mesmas foram perdendo seu mote principal, e sendo usadas como meio de fraudes em relação ao direito do trabalho.

Assim sendo, claro ficou que, as cooperativas de trabalho são uma alternativa para o desemprego, no entanto, o uso fraudulento dessas instituições tem despertado a desconfiança dos órgãos reguladores e terminado por fazer com que os trabalhadores, obrigados pela dura realidade, tenham seus direitos usurpados.

Destarte, é importante que esse tipo de iniciativa seja sim incentivado, porque quanto mais vias, meios, soluções para a crise empregatícia, melhor para que não se instaure o caos social. Por último e não menos importante, urge mencionar que, de um lado é preciso uma radical mudança de toda uma estrutura normativa naquilo que concerne a regulação e fiscalização das cooperativas de trabalho, de outro, essa ação não pode servir como meio de coibir seu nascimento ou expansão, pois elas são sem sombra de dúvidas um meio de geração de emprego. Assim, o que se busca é o equilíbrio, para que as cooperativas de trabalho sejam atividades que de fato estejam em consonância com os preceitos legais, e não servindo de base de fraude e consequente precarização do trabalho.

REFERÊNCIAS

ALVES, F. A.; MILANI, I. A. **Pequena história do Cooperativismo**. In: _____. **Sociedades cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para sua constituição e funcionamento**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 1-3.

ASSUMPÇÃO, Luiz Felipe M. de; ANDRADE, Maria Cecília Lopes de. **COOPERATIVISMO (D)E TRABALHO: Algumas Reflexões Sobre o Instituto Após o Advento da Lei nº 12.690/12**. LTr – Suplemento Trabalhista. São Paulo, nº 34/14, p. 159-164.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O Novo Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019..

_____. Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971. **Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 mar. 2019.

_____. **Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2012/Lei/L12690.htm. Acesso em: 23 de março de 2019.

CREMONESI, André. **Cooperativas de trabalho. Conceito. Espécies. Características**. In: _____. **Cooperativas de trabalho: Alternativa de trabalho e renda ou fraude aos direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2009. p. 22-33.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

MALTA, Cynthia Guimarães Tostes. **Evolução do Direito do Trabalho**. Disponível em <http://www.geocities.ws/cynthiamalta/dirtrab.html>, captado em 15 de setembro de 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Histórico.** In: _____. **Cooperativas de Trabalho.** 4. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2013. p. 5-36.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo Contemporâneo.** São Paulo. 554. 2008.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. Relação de emprego. In: _____. **Direito Material do Trabalho: Noções introdutórias, relação de emprego e contrato de trabalho.** Curitiba: Juruá, 2014. p. 365-492.